



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 365/2022-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 03 / 12 / 2022
Horas 12 : 10
Por: *Joelma Damasceno*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1645/2022, que "Altera o § 4º do artigo 40 da Lei nº 3.830, de 27 de junho de 2016, que 'Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia'".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de novembro de 2022.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1645/2022

Altera o § 4º do artigo 40 da Lei nº 3.830, de 27 de junho de 2016, que “Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica alterado o § 4º do artigo 40 da Lei nº 3.830, de 27 de junho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.....

.....

§ 4º A autenticação poderá ser feita, mediante cotejo da cópia com o original, pelo próprio servidor a quem o documento deva ser apresentado ou declarada por advogado regularmente constituído.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de novembro de 2022.

Deputado **ALEX REDANO**
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.
28 JUN 2022
1º Secretário

PROTOCOLO	ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa 28 JUN 2022 Protocolo: 1768/22 Processo: 1768/22	PROJETO DE LEI	1645/22 Nº
	AUTOR: DEPUTADO ALEX REDANO - REPUBLICANOS		

Altera o § 4º do artigo 40 da Lei nº 3.830, de 27 de junho de 2016, que “Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica alterado o § 4º do artigo 40 da Lei nº 3.830, de 27 de junho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.....
.....

§ 4º A autenticação poderá ser feita, mediante cotejo da cópia com o original, pelo próprio servidor a quem o documento deva ser apresentado ou declarada por advogado regularmente constituído.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 20 de junho de 2022.

Deputada ALEX REDANO
REPUBLICANOS



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEPUTADO ALEX REDANO - REPUBLICANOS		
JUSTIFICATIVA			
<p>Nobres Parlamentares,</p> <p>O presente Projeto de Lei, tem a finalidade de altera o § 4º do artigo 40 da Lei nº 3.830, de 27 de junho de 2016, que “Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia.</p> <p>A advocacia, pública ou Privada, desempenha importante papel no cenário institucional brasileiro. Através dela é que o cidadão postula a defesa intransigente de seus direitos e, com isso, diariamente se solidifica o império da lei face as atitudes autoritárias e abusivas de quem quer que seja.</p> <p>Para desempenhar tão nobre e elevada missão, a Constituição Federal dedicou dispositivo próprio para positivar a essencialidade da advocacia para o Estado Democrático de Direito, formato sob qual o estado brasileiro se constitui desde a promulgação dela em 1988.</p> <p>Além disso, o legislador infraconstitucional estabeleceu em estatuto legal um plexo de direitos e garantias para que o advogado exerça a profissão com destemor, independência e autonomia, já que não raro o exercício da profissão o coloca em posição de confronto e indisposição com pessoas e instituições poderosas. Esses direitos e garantias, que passaremos a designar simplesmente de prerrogativas, são o escudo protetor que garantem que o advogado defenderá as razões de seus constituintes sem temer qualquer tipo de represália em razão disso e que terá mecanismos bastantes para tanto.</p> <p>Especificamente a matéria recebeu tratamento legal na Lei federal nº 8.906/1994, que é o Estatuto da Advocacia e da OAB. Mas não é suficiente a previsão legal, mormente se desacompanhada de sanções para hipótese de violação.</p> <p>Mas podemos, ou melhor, devemos ir além e estabelecer outras ferramentas que possibilite ao advogado desempenhar cada vez melhor o seu mister. Aí se inclui a presente Proposição, que é estabelecer em lei a possibilidade de o advogado declarar a autenticidade de cópias de documentos apresentados em processos administrativos no âmbito da Administração Pública Estadual.</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO ALEX REDANO - REPUBLICANOS			
<p>Não raro, o cidadão é onerado demasiadamente para postular direitos perante a Administração pública, isso quando não se vê forçado a judicializar a questão, o que lhe traz ainda mais custos, sem esquecer da demora que é característico a tais judicializações</p> <p>Preocupados com isso é que faz necessário a previsão legal ora proposta, onde o cidadão, por seu advogado, não precisará empregar recursos financeiros para autenticar cópias de documentos, bastando que o seu advogado declare a autenticidade, responsabilizando-se pela veracidade da informação certificada por ele.</p> <p>Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei por se tratar de assunto de relevante interesse público.</p> <p style="text-align: right;"></p>			